

## **TEXTO FINAL**

### **Projeto de Lei n.º 143/XIII/1.ª (PS)**

*Segunda alteração à Lei n.º 28/2000, de 29 de novembro, que define e regula as honras do Panteão Nacional*

#### **Artigo 1.º**

Alterações à Lei n.º 28/2000, de 29 de novembro

São alterados os artigos 1.º e 4.º da Lei n.º 28/2000, de 29 de novembro, alterada pela Lei n.º 35/2003, de 22 de agosto, que passam a ter a seguinte redação:

#### “Artigo 1.º

- 1 - O Panteão Nacional, criado pelo Decreto de 26 de setembro de 1836, fica instalado em Lisboa, na Igreja de Santa Engrácia.
- 2 - É ainda reconhecido o estatuto de Panteão Nacional, sem prejuízo da prática do culto religioso:
  - a) Ao Mosteiro dos Jerónimos, em Lisboa;
  - b) Ao Mosteiro de Santa Maria da Vitória, na Batalha;
  - c) À Igreja de Santa Cruz, em Coimbra.

#### Artigo 4.º

As honras do Panteão não podem ser concedidas antes do decurso do prazo de:

- a) Vinte anos sobre a morte das pessoas distinguidas, nos casos da alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º;
- b) Cinco anos sobre a morte das pessoas distinguidas, nos casos da alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º”.

#### **Artigo 2.º**

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro

É aditado um artigo 31.º-A ao Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, com a seguinte redação:

#### “Artigo 31.º-A

Honras de Panteão Nacional

O disposto no presente diploma em matéria de prazos e procedimentos não prejudica a concessão de honras de panteão nacional.

#### **Artigo 3.º**

Alterações sistemáticas

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

São introduzidas as seguintes epígrafes aos artigos da Lei n.º 28/2000, de 29 de novembro:

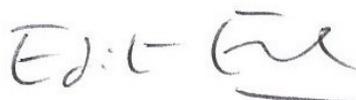
- a) Artigo 1.º: “Panteão Nacional”
- b) Artigo 2.º: “Honras de Panteão”
- c) Artigo 3.º: “Competência para concessão”
- d) Artigo 4.º: “Prazo de concessão”
- e) Artigo 5.º: “Norma revogatória”
- f) Artigo 6.º: “Entrada em vigor”

**Artigo 4.º**  
Republicação

É republicada em anexo à presente lei a Lei n.º 28/2000, de 29 de novembro, na redação atual.

Palácio de São Bento, em 04 de maio de 2016

A Presidente da Comissão,



(Edite Estrela)

**Republicação da Lei n.º 28/2000, de 29 de novembro, *Define e regula as honras do Panteão Nacional***

Lei n.º 28/2000  
de 29 de novembro  
Define e regula as honras do Panteão Nacional

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

**Artigo 1.º**  
**Panteão Nacional**

- 1 - O Panteão Nacional, criado pelo Decreto de 26 de setembro de 1836, fica instalado em Lisboa, na Igreja de Santa Engrácia.
- 2 - É ainda reconhecido o estatuto de Panteão Nacional, sem prejuízo da prática do culto religioso:
  - a) Ao Mosteiro dos Jerónimos, em Lisboa;
  - b) Ao Mosteiro de Santa Maria da Vitória, na Batalha;
  - c) À Igreja de Santa Cruz, em Coimbra.

**Artigo 2.º**  
**Honras de Panteão**

- 1 - As honras do Panteão destinam-se a homenagear e a perpetuar a memória dos cidadãos portugueses que se distinguiram por serviços prestados ao País, no exercício de altos cargos públicos, altos serviços militares, na expansão da cultura portuguesa, na criação literária, científica e artística ou na defesa dos valores da civilização, em prol da dignificação da pessoa humana e da causa da liberdade.
- 2 - As honras do Panteão podem consistir:
  - a) Na deposição no Panteão Nacional dos restos mortais dos cidadãos distinguidos;
  - b) Na afixação no Panteão Nacional da lápide alusiva à sua vida e à sua obra.

**Artigo 3.º**  
**Competência para concessão**

- 1 - A concessão das honras do Panteão é da competência exclusiva da Assembleia da República.
- 2 - O ato referido no número anterior será sempre fundamentado e reveste a forma de resolução da Assembleia da República.

**Artigo 4.º**  
**Prazo de concessão**

- As honras do Panteão não podem ser concedidas antes do decurso do prazo de:
- a) Vinte anos sobre a morte das pessoas distinguidas, nos casos da alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º;



Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

b) Cinco anos sobre a morte das pessoas distinguidas, nos casos da alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º”

Artigo 5.º  
Norma revogatória

São revogados o Decreto de 26 de setembro de 1836 e a Lei n.º 520, de 29 de abril de 1916.

Artigo 6.º  
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia após a sua publicação.